

VOTO Nº 167/2026/SEI/DIRE3/ANVISA**ROP 12/2026****ITEM 3.5.3.3****Diretor Relator:** Marcelo Mario Matos Moreira**Recorrente:** Tranship Transportes Marítimos Ltda.**CNPJ:** 31.667.298/0001-11**Processo:** 25752.487117/2017-71**Expediente do recurso (2ª instância):** 0561584/26-5 (SEI 4081329)**Área de origem:** CRES2/GGREC

	Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Tranship Transportes Marítimos Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que deu parcial provimento ao recurso anterior, reduzindo a penalidade de multa por infração sanitária relacionada a apresentação de Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) vencido, no momento da renovação. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo expediente nº 0561584/26-5 (SEI 4081329), interposto pela empresa Tranship Transportes Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ 31.667.298/0001-11, em face de decisão de 2ª instância proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.717, de 17/7/2025, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 134, de 18/7/2025, Seção 1, página 163, que decidiu por CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O processo administrativo sanitário nº 25752.487117/2017-71 fundamentou-se na constatação de que a embarcação TS OURIÇADO estava com a validade do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) expirada, em descumprimento à Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009.

Em primeira instância, após análise da defesa, a Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) manteve a autuação e, conforme Decisão de 05/10/2021, julgou procedente a autuação, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso, que foi objeto de juízo de não retratação pela autoridade julgadora de 1ª instância em 21/07/2023. Posteriormente, em 16/07/2025, a GGREC, em julgamento de 2ª instância, decidiu conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, minorando a multa aplicada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Notificada em 19/01/2026, a recorrente apresentou o presente recurso administrativo em 09/02/2026.

Em sede recursal, a recorrente contesta a penalidade imposta apresentando um

resumo detalhado de seus argumentos, fundamentados nos seguintes pontos: (i) ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que o processo administrativo sofreu paralisia injustificada por período superior ao permitido em lei; (ii) alegação de boa-fé e diligência, sustentando que a empresa agiu de forma proativa e tentou realizar a renovação do certificado sanitário antes do seu vencimento; (iii) erro administrativo da Agência, apontando falhas por parte da Anvisa no agendamento da vistoria técnica necessária para a emissão do documento; e (iv) inoperabilidade da embarcação, relatando que o navio esteve submetido a manutenção técnica para reparo na bomba injetora entre abril e agosto de 2017, período no qual a embarcação não teria operado, o que, na visão da defesa, afastaria qualquer risco sanitário passível de punição.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 19/01/2026. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 09/02/2026. Assim, a impugnação deve ser considerada tempestiva.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente busca a reforma da decisão sob argumentos formais e de mérito. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente.

2.2.1 Da inexistência de prescrição intercorrente

A análise cronológica do processo afasta a tese de inércia administrativa. Desde a lavratura do Auto de Infração Sanitária em 14/08/2017, o processo seguiu fluxo contínuo de atos de instrução, impulsionamento e julgamento, com sucessivos marcos administrativos que evidenciam a atuação regular da Administração e a ausência de paralisção injustificada apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

Conforme se extrai dos autos, houve, entre outros, os seguintes marcos processuais:

- . Lavratura do AIS, em 14/08/2017;
- . Notificação da autuada, em 04/09/2017;
- . Manifestação da área autuante, de 18/11/2017;
- . Despacho 289 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 03/04/2019;
- . Decisão de 1ª instância, de 06/10/2021;
- . Notificação da autuada, em 27/05/2022;
- . Decisão de não retratação, de 27/07/2023;

. Voto nº 265/2025/SEI/CRE2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 26/06/2025;

. Decisão de não retratação, de 06/05/2026.

Os atos especialmente questionados pela defesa, notadamente o Despacho nº 289 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 03/04/2019, não se confundem com mero expediente burocrático ou deslocamento físico de documentos. Tratou-se de providência indispensável à correta definição da unidade competente para o regular prosseguimento do feito, em contexto de reorganização institucional superveniente à extinção da vigência da Portaria Anvisa nº 949/2016.

Nesse ponto, é pertinente destacar o entendimento consolidado na Nota nº 00036/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, exarado pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, segundo o qual os atos de organização processual e de fixação de competência constituem pressupostos de validade do próprio desenvolvimento regular do processo administrativo sanitário. Por isso, tais atos não podem ser desqualificados como simples atos de rotina, pois têm aptidão para afastar a inércia processual e assegurar que o processo tramite perante autoridade legitimamente investida para a prática dos atos decisórios.

Adicionalmente, entre o Despacho nº 289 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 03/04/2019, e a decisão de 1ª instância, em 06/10/2021, houve a incidência da suspensão normativa dos prazos prescricionais durante o período pandêmico, nos termos da RDC nº 355/2020 e da Lei nº 14.010/2020. Por isso, o lapso entre esses marcos não pode ser lido de forma linear, pois parte substancial do período esteve juridicamente suspensa em razão da emergência sanitária, o que impede a configuração do prazo prescricional intercorrente.

Dessa forma, não observo paralisação apta a consumir a prescrição, uma vez que o feito permaneceu impulsionado por atos administrativos e por marcos processuais relevantes ao regular desenvolvimento do procedimento.

2.2.2 Da ocorrência da infração

No mérito, a ocorrência da infração é suficientemente demonstrada nos autos, na medida em que a embarcação TS OURIÇADO apresentou, no momento da renovação, CCSB vencido, em desconformidade com a regulamentação sanitária aplicável. A exigência de manutenção de certificado válido não constitui formalidade acessória, mas requisito objetivo para a regularidade da navegação sob controle sanitário, razão pela qual a irregularidade imputada à autuada não pode ser afastada por mera alegação defensiva desacompanhada de comprovação robusta.

A recorrente sustenta que teria agido com diligência ao promover a renovação do certificado antes do vencimento. Contudo, os próprios elementos constantes do processo revelam cenário diverso. Consta que, em 22/03/2017, a empresa protocolou solicitação de novo certificado, com inspeção inicialmente agendada para 28/04/2017, depois reagendada para 04/05/2017. Nessa última data, a embarcação não compareceu à inspeção, o que motivou o indeferimento do pleito. Posteriormente, houve novas tentativas de regularização, igualmente frustradas por ausência de comparecimento. Esse histórico processual afasta a ideia de diligência plena e contínua, pois a renovação não se consumou por fatos que não podem ser atribuídos exclusivamente à atuação da Administração.

Também não prospera a versão de que teria havido erro administrativo capaz, por si só, de neutralizar a autuação. Embora o processo revele inconsistências pontuais e posterior cancelamento indevido em momento diverso, a sequência dos atos evidencia que a empresa teve sucessivas oportunidades de inspeção e, ainda assim, não apresentou a embarcação nas datas designadas. Em matéria de controle sanitário de bordo, não basta ao regulado formular pedido de renovação; é necessário colaborar efetivamente com o procedimento e comunicar, de forma tempestiva, eventual impedimento à realização da vistoria.

A alegação de inoperabilidade também não se sustenta de modo suficiente para afastar a infração. A recorrente afirma que a embarcação teria permanecido inoperante entre

22/04/2017 e 14/08/2017, em razão de manutenção técnica, inclusive com reparo de bomba injetora. Todavia, há um dado objetivo que fragiliza essa narrativa: a própria recorrente agendou inspeções para datas inseridas justamente nesse intervalo, inclusive para 04/05/2017 e 24/08/2017. Se a embarcação estivesse efetivamente impossibilitada de operar durante todo o período alegado, seria incoerente que a empresa tivesse promovido agendamentos de inspeção para esse mesmo lapso temporal. Essa circunstância evidencia contradição entre a tese defensiva e a conduta efetivamente adotada pela autuada.

Some-se a isso que a comunicação formal de inoperabilidade somente foi protocolada em 16/08/2017, ou seja, após a lavratura do auto de infração. Tal fato é juridicamente relevante, pois demonstra que a autoridade sanitária não foi cientificada tempestivamente sobre a suposta paralisação operacional da embarcação, o que impediu a adoção de providências administrativas no momento adequado. A nota fiscal de 17/07/2017, relativa ao reparo da bomba injetora, embora indique a existência de manutenção em algum momento, não comprova, por si só, que a embarcação permaneceu integralmente inoperante durante todo o período afirmado, nem que estivesse impossibilitada de atender às inspeções agendadas.

Assim, o conjunto probatório não autoriza concluir que a recorrente tenha comprovado, de forma consistente e plena, a isenção de responsabilidade por inoperabilidade da embarcação. Ao contrário, o que se extrai dos autos é a existência de certificado vencido, pedidos de renovação frustrados por não comparecimento, agendamentos incompatíveis com a tese de paralisação integral e comunicação tardia da inatividade. Por essa razão, deve ser mantida a conclusão pela ocorrência da infração sanitária.

2.2.3 Da dosimetria e da proporcionalidade

No que tange à dosimetria, a fixação da penalidade deve observar racional técnico objetivo, orientado pela correlação entre a natureza da infração, o risco sanitário envolvido e o porte econômico da autuada, de modo a assegurar coerência decisória, isonomia e efetividade sancionatória. No caso concreto, a recorrente é classificada como grande porte (grupo I), circunstância que impõe à Administração a necessidade de calibrar a sanção em patamar apto a cumprir sua função pedagógica e dissuasória, evitando que a reprimenda seja absorvida como custo ordinário da atividade econômica.

Todavia, a aferição da multa não pode ser feita de maneira dissociada da natureza específica da infração examinada nestes autos. Aqui, o ilícito apurado é de caráter predominantemente administrativo/documental, consistente na manutenção de CCSB vencido. Trata-se, portanto, de situação distinta daquela analisada no voto paradigma da mesma empresa, proferido no processo SEI nº 25752.328984/2016-12, em que a penalidade foi calibrada a partir de um cenário de risco médio, relacionado à contaminação do ar e a elementos técnicos de maior densidade lesiva.

Essa distinção é juridicamente relevante e justifica a adoção de solução diversa, sem que isso signifique incoerência institucional. No precedente citado, a dosimetria foi construída com base em risco sanitário efetivo e mensurável, ao passo que, no presente caso, a conduta punida revela risco muito mais reduzido, por se tratar de falha documental ligada à regularidade do certificado de bordo. Assim, embora o porte econômico da recorrente, em tese, pudesse conduzir a patamar sancionatório mais elevado, o contexto específico do caso impõe contenção na quantificação da multa, justamente para preservar a proporcionalidade entre infração e reprimenda.

Ainda assim, há uma limitação processual que não pode ser ignorada. Como a decisão de segunda instância reduziu a penalidade para R\$ 6.000,00, incide o princípio do *non reformatio in pejus*, o que impede a majoração do valor na presente fase recursal, sob pena de indevida piora da situação da recorrente. Nessa perspectiva, ainda que o montante de R\$ 6.000,00 não seja, em abstrato, o ideal mais expressivo à luz do porte econômico da empresa,

ele se apresenta como o patamar juridicamente possível nesta instância, compatibilizando a gravidade administrativa da conduta com os limites do efeito devolutivo do recurso.

Por conseguinte, a manutenção da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se adequada, proporcional e juridicamente sustentável, pois preserva o caráter sancionador da medida, sem avançar além daquilo que o ordenamento permite nesta fase processual.

3. **VOTO**

Pelo exposto, **VOTO** por **CONHECER** do recurso administrativo, expediente n.º 0561584/26-5 (SEI 4081329), e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros e da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira

Diretor Substituto

Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 08/07/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4350481** e o código CRC **85AB649C**.

Referência: Processo nº 25351.900108/2026-92

SEI nº 4350481